



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.907110/2012-15
ACÓRDÃO	2402-013.221 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 20/03/2011

PAGAMENTO INDEVIDO. ASSUNÇÃO DO ENCARGO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO, DE SUA CERTEZA E LIQUIDEZ E NÃO APROVEITAMENTO ANTERIOR.

O direito creditório de IRRF deve ser reconhecido quando o Interessado logra comprovar o pagamento indevido ou a maior, bem como que suportou o encargo do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (Substituta Integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação referente a recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuado na competência de março/2007, no valor original de R\$ 44.971,19, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870.

Ao proceder à análise, a d. Autoridade Administrativa proferiu Despacho Decisório não homologando a compensação, sob o seguinte entendimento:

“A partir das características do DAR discriminado no PER/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponível com débitos informados no PER/DCOMP.

Característica do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
31/03/2007	3426	3.269.514,01	04/04/2007

Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débito (DB)	Valor Original Utilizado
3501599671	3.269.514,01	Db: Cód. 3426 PA 31/03/2007	3.269.514,01

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Assim, entendendo que o valor objeto da PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870 já havia sido utilizado pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal não homologou a compensação pleiteada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que a ausência de identificação do crédito utilizado na compensação decorreu da falta de retificação da DCTF, na qual não constava o recolhimento indevido de IRRF efetuado em 04/04/2007. Sustentou que, após proceder à retificação necessária – conforme recibo nº 28.48.37.91.59-81 – e comprovada a existência do referido crédito, seria imperiosa a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), contudo, manteve a não homologação, ao fundamento de que, muito embora a DCTF tenha sido retificada, não restou comprovada a origem do crédito.

Diante disso, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário, alegando que os créditos objeto da PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870 decorreriam da soma dos estornos dos valores de R\$ 14.108,60 e R\$ 30.860,16, oriundos de *“procedimento de devolução de IR retido e recolhido indevidamente sobre rendimentos auferidos em conta poupança de titularidade do cliente Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.798/0011-75.”*

Conforme relatado, a Recorrente teria aberto uma conta poupança em nome da Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe – ente federativo abrangido pela imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso IV, “a”, da Constituição Federal – sob código de operação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas à tributação, tendo, assim, retido indevidamente imposto de renda sobre os rendimentos financeiros pagos.

Em razão do equívoco, procedeu ao encerramento da referida conta, estornando à Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe os valores indevidamente retidos, como se pessoa jurídica de direito privado fosse.

Remetidos os autos a este Conselho, foi proferida a Resolução nº 2402-000.701, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que se verificasse:

“(i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (II) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ (...).”

Cumprida a diligência, foi proferido o Despacho nº 1.536 de 29/07/2014, o qual concluiu que *“há indícios suficientes que apontam o repasse a maior de R\$ 44.968,76 do pagamento de IRRF de código 3426 realizado pelo responsável tributário em 04/04/2007.”*

Intimada, apresentou a Recorrente manifestação reiterando o pleito de homologação da compensação do montante originário de R\$ 44.968,76, diante da confirmação, pela unidade de origem, de que tal valor foi retido indevidamente e suportado pela própria instituição financeira, não havendo aproveitamento posterior por qualquer das partes.

Remetidos novamente os autos a este Conselho, passo à análise do Recurso Voluntário.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme exposto, trata-se de pedido de compensação referente a recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuado na competência de março/2007,

no valor original de R\$ 44.968,76, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870.

O referido pleito foi indeferido por Despacho Decisório, entendimento posteriormente mantido pela DRJ, em análise de Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou documentação idônea a demonstrar a origem do crédito pleiteado, decorrente do imposto de renda indevidamente retido sobre rendimentos financeiros pagos à Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe, ente federativo abrangido pela imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso IV, “a”, da Constituição Federal.

Na ocasião, apresentou documentos comprovando o estorno do montante relativo ao tributo à Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe, bem como declarou não ter utilizado tal valor para compensação em nenhuma outra oportunidade.

Diante das informações e documentação apresentados, este Conselho converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem verificadas as alegações da Recorrente.

Realizada a diligência, apurou a Unidade de Origem que:

- (i) a **Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe** era correntista da Recorrente, tendo sofrido **retenção na fonte do imposto sob o código 3426**, não obstante estar acobertada pela imunidade recíproca sobre sua renda, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.
- (ii) a **Recorrente estornou o imposto de renda retido na fonte indevidamente (R\$ 14.108,60 + R\$ 30.860,16 = R\$ 44.968,76)** à Secretaria do Estado da Fazenda de Sergipe, apresentando documentos que evidenciam que **tais valores constavam da subconta 4.9.4.20.90.15-9 (IRRF sobre pagamentos a terceiros – decendial), com o registro do IRRF de código 3426;**
- (iii) em consulta ao sistema Portal IRPJ, verificou-se que o **ente federativo, ou seus órgãos, não utilizou o valor correspondente ao IRRF** para abatimento de seu IRPJ apurado ao longo do ano-calendário de 2007.
- (iv) o direito creditório examinado está vinculado exclusivamente ao PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870, conforme consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), do que se conclui que **o crédito não foi aproveitado em outros encontros de contas.**

Dessa forma, concluiu a Unidade de Origem:

“Nessa toada, foi constatado que o contribuinte de fato não se aproveitou do imposto retido no abatimento de eventual IRPJ por ele apurado em 2007, sendo assim, é aqui **confirmado o indébito referente ao IRRF de código 3426, apurado no terceiro decêndio de março de 2007**, recolhido aos cofres públicos em 04/04/2007 no valor de R\$ 44.968,76. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi

verificado que esse **indébito é quase que suficiente para compensar a obrigação tributária listada no quadro 01, restando o saldo devedor de R\$ 3,44.**”

Constata-se, portanto, que a diligência procedida confirmou: (i) a origem do crédito, (ii) sua liquidez e certeza, (iii) o estorno, pela Recorrente, do montante relativo ao tributo à Secretaria do Estado de Sergipe, (iv) a inexistência de aproveitamento do indébito tributário pelo referido ente federativo quanto pela própria Recorrente, em qualquer outra oportunidade.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para o fim de homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 33478.13416.050411.1.3.04-2870, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano